

PROJETO DE LEI

Nº 102/2011

LEI Nº 9644

AUTÓGRAFO Nº 195/2011

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL CLAUDEMIR JOSE JUSTI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lan-

chonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares,

fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados

aos consumidores.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 102 /2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, vendedores ambulantes autorizados pela Prefeitura do Município de Sorocaba e similares a fornecer aos consumidores canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

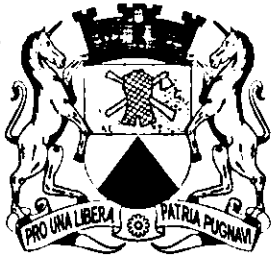
Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei, sujeitará os infratores à:

I - Pena de multa no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais).

II - Na reincidência, multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais).

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/S., 14 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa proteger a população de possíveis contaminações através de canudos plásticos, cujo manuseio inadequado para a ingestão de alimentos artificiais líquidos pode apresentar risco à saúde pública. A medida proposta visa proteger a população, diminuindo a probabilidade de contaminação dos consumidores e evitando que canudos usados sejam lavados e reutilizados ou mantenham-se expostos a insetos ou à manipulação por outras pessoas.

É comum consumirmos produtos líquidos em bares, restaurantes e similares, cuja exposição dos canudos plásticos não está acondicionada da forma adequada, expondo os consumidores a possíveis contaminações em razão do contato direto com o produto.

É notório e sabido que as condições de manipulação de canudos plásticos que vão à mesa ou ao encontro dos consumidores estão suscetíveis a contaminações por manipulação, tanto humana quanto em exposição inapropriada.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Vale salientar que respaldado no texto Constitucional, acima citado, proteger a população de eventuais contaminações, bem como proteger a vida e a saúde dos mesmos de práticas de fornecimento e serviços considerados nocivos são direitos básicos do consumidor, em conformidade com a Lei que disciplina as relações de consumo, de tal Lei destaca-se infra:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem: (g.n.)

Portanto, a intenção do projeto seria conservar a saúde dos consumidores, visto que muita gente acaba passando por problemas estomacais devido à falta de higiene desses materiais e não sabem onde foram contaminadas. Com as embalagens, o problema acaba.

Para o presidente do Sindicato Profissional dos Vendedores Ambulantes no Estado do Paraná, César José de Souza, onde tal medida foi adotada, não será difícil cumpri-la. "Esse tipo de material já existe no mercado". Segundo ele, esses produtos custam de 15% a 20% a mais do que os materiais sem as embalagens.

Com efeito, determina a Constituição da República Federal que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo "Estado" deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao *direito à defesa da saúde da população*, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor¹, que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para "baixar as normas que se fizerem necessárias" à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

¹ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Ademais, a competência do Município, para legislar sobre a matéria está estabelecida no artigo 33, I, da LOM, pois é assunto de interesse local.

Certo da relevância social e econômica do presente Projeto de Lei submeto aos meus pares para aprovação.

S/S., 14 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador



08V

Recebido na Div. Expediente

15 de maio de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17/03/11



Div. Expediente

Rubricado em 18.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 102/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores.

Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, vendedores ambulantes autorizados pela PMS e similares a fornecer aos consumidores canudos plásticos individualmente e hermeticamente embalados (Art. 1º); o descumprimento ao disposto na Lei sujeitará os infratores à: pena de multa no valor de R\$ 200,00; na reincidência multa de R\$ 400,00 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o propósito de estabelecer normas em defesa do consumidor, visando a proteção da saúde do mesmo. A defesa do consumidor é considerada na Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança. Dentre os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição da República está a defesa do consumidor, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Complementando a supra exposição destaca-se que, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu como um dos princípios da Ordem Econômica a defesa do consumidor, *in verbis* :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Em obediência aos preceitos Constitucionais retro descritos, promulgou-se a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe que um dos objetivos da Política Nacional da Relação de Consumo é o respeito à saúde do consumidor; diz o CDC:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n)

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo:

Dispõe ainda, o CDC que, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde dos consumidores:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde ou segurança dos consumidores (...).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Resumindo, conclui-se que este PL encontra guarida na legislação Pátria, pois conforme a Constituição da República a defesa do consumidor é considerada um direito fundamental, bem como considera a CR, como um dos princípios da atividade econômica a defesa do consumidor.

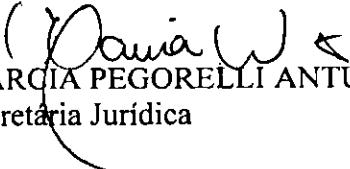
Face aos preceitos Constitucionais retro descritos, foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078/90, a qual normatiza sobre o Código do Consumidor e esse dispõe que, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à saúde do consumidor, disciplina ainda, o mesmo *codex* que, um dos Princípios da Política Nacional da Relação de Consumo é a efetiva ação do Estado em defesa do Consumidor; dispõe por fim o CDC que, visando a proteção da saúde do consumidor, estabeleceu que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco a saúde do consumidor. Face a todo exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade desta Proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de abril de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de abril de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 102/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores".


De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proteger a saúde do consumidor e está condizente com a Constituição Federal (arts. 5º, XXXII e 196), bem como com o Código de Defesa do Consumidor (arts. 1º, 4º, II, "c" e 8º).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 25 de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes autorizados pela Prefeitura e similares, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro



Juramentado de SO.38/2011

1ª DISCUSSÃO SO.39/2011

APROVADO REJEITADO

EM 21 1 06 2011

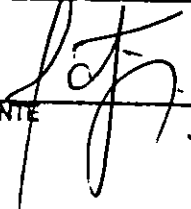


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.39/2011

APROVADO REJEITADO

EM 21 1 06 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0425

Sorocaba, 22 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197/2011, aos Projetos de Lei nºs 99, 227/2011, 147/2008, 06/2011, 526/2010, 41, 68, 113, 115, 170, 88, 217, 20, 96, 207, 235, 102, 131 e 189/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

AUTÓGRAFO Nº 195/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 102/2011 DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura do município de Sorocaba a fornecer aos consumidores canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei, sujeitará os infratores à:

I - pena de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

10/11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483

FOLHA 01 DE 03

LEI Nº 9.644, DE 6 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 102/2011 - autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura do Município de Sorocaba a fornecer aos consumidores canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei, sujeitará os infratores à:

- I - pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - na reincidência, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483

FOLHA 02 DE 03

O presente projeto de lei visa proteger a população de possíveis contaminações através de canudos plásticos, cujo manuseio inadequado para a ingestão de alimentos artificiais líquidos pode apresentar risco à saúde pública. A medida proposta visa proteger a população, diminuindo a probabilidade de contaminação dos consumidores e evitando que canudos usados sejam lavados e reutilizados ou mantenham-se expostos a insetos ou à manipulação por outras pessoas.

É comum consumirmos produtos líquidos em bares, restaurantes e similares, cuja exposição dos canudos plásticos não está acondicionada da forma adequada, expondo os consumidores a possíveis contaminações em razão do contato direto com o produto.

É notório e sabido que as condições de manipulação de canudos plásticos que vão à mesa ou ao encontro dos consumidores estão suscetíveis a contaminações por manipulação, tanto humana quanto em exposição inapropriada.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Vale salientar que respaldado no texto Constitucional, acima citado, proteger a população de eventuais contaminações, bem como proteger a vida e a saúde dos mesmos de práticas de fornecimento e serviços considerados nocivos são direitos básicos do consumidor, em conformidade com a Lei que disciplina as relações de consumo, de tal Lei destaca-se infra:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.483

FOLHA 03 DE 03

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Portanto, a intenção do projeto seria conservar a saúde dos consumidores, visto que muita gente acaba passando por problemas estomacais devido à falta de higiene desses materiais e não sabem onde foram contaminadas. Com as embalagens, o problema acaba.

Para o presidente do Sindicato Profissional dos Vendedores Ambulantes no Estado do Paraná, César José de Souza, onde tal medida foi adotada, não será difícil cumpri-la. "Esse tipo de material já existe no mercado". Segundo ele, esses produtos custam de 15% a 20% a mais do que os materiais sem as embalagens.

Com efeito, determina a Constituição da República Federal que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo "Estado" deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que

respeita ao direito à defesa da saúde da população, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para "baixar as normas que se fizerem necessárias" à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

"Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Ademais, a competência do Município, para legislar sobre a matéria está estabelecida no artigo 33, I, da LOM, pois é assunto de interesse local.

Certo da relevância social e econômica do presente Projeto de Lei submeto aos meus pares para aprovação.

S/S., 14 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.644, DE 6 DE JULHO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 102/2011 – autoria do Vereador CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, barracas, vendedores ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura do Município de Sorocaba a fornecer aos consumidores canudos de plástico individualmente e hermeticamente embalados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei, sujeitará os infratores à:

I - pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

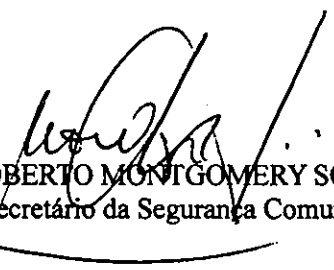


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.644, de 6/7/2011 – fls. 2.

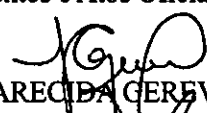


RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.644, de 6/7/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger a população de possíveis contaminações através de canudos plásticos, cujo manuseio inadequado para a ingestão de alimentos artificiais líquidos pode apresentar risco à saúde pública. A medida proposta visa proteger a população, diminuindo a probabilidade de contaminação dos consumidores e evitando que canudos usados sejam lavados e reutilizados ou mantenham-se expostos a insetos ou à manipulação por outras pessoas.

É comum consumirmos produtos líquidos em bares, restaurantes e similares, cuja exposição dos canudos plásticos não está acondicionada da forma adequada, expondo os consumidores a possíveis contaminações em razão do contato direto com o produto.

É notório e sabido que as condições de manipulação de canudos plásticos que vão à mesa ou ao encontro dos consumidores estão suscetíveis a contaminações por manipulação, tanto humana quanto em exposição inapropriada.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

*Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Vale salientar que respaldado no texto Constitucional, acima citado, proteger a população de eventuais contaminações, bem como proteger a vida e a saúde dos mesmos de práticas de fornecimento e serviços considerados nocivos são direitos básicos do consumidor, em conformidade com a Lei que disciplina as relações de consumo, de tal Lei destaca-se infra:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

*TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor*

*CAPÍTULO I
Disposições Gerais*

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

*CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor*

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)



Lei nº 9.644, de 6/7/2011 – fls. 4.

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Lei nº , de 29/6/2011 – fls. 4.

Portanto, a intenção do projeto seria conservar a saúde dos consumidores, visto que muita gente acaba passando por problemas estomacais devido à falta de higiene desses materiais e não sabem onde foram contaminadas. Com as embalagens, o problema acaba.

Para o presidente do Sindicato Profissional dos Vendedores Ambulantes no Estado do Paraná, César José de Souza, onde tal medida foi adotada, não será difícil cumpri-la. “Esse tipo de material já existe no mercado”. Segundo ele, esses produtos custam de 15% a 20% a mais do que os materiais sem as embalagens.

Com efeito, determina a Constituição da República Federal que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo “Estado” deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao direito à defesa da saúde da população, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para “baixar as normas que se fizerem necessárias” à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

“Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Ademais, a competência do Município, para legislar sobre a matéria está estabelecida no artigo 33, I, da LOM, pois é assunto de interesse local.

Certo da relevância social e econômica do presente Projeto de Lei submeto aos meus pares para aprovação.

S/S., 14 de março de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador